



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de GOIÂNIA  
Goiânia - 29ª Vara Cível

---

**Ação:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

**Processo nº:** 5624820-03.2019.8.09.0051

**Requerente(s):** Fujiclik Cine Foto Ltda Me

**Requerido(s):** Justiça Pública

---

## DECISÃO

Em decisão de evento 389, este juízo ordenou a intimação da administradora judicial e dos credores, além da abertura de vista ao Ministério Público, para manifestação sobre o pedido de adiamento da assembleia geral de credores, formulado pelas recuperandas; e a intimação das autoras para que se manifestassem sobre a petição de evento 382.

As demandantes sustentaram que a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) descumpriu a ordem deste juízo, porque devidamente cientificada sobre a decisão que proibiu a suspensão dos serviços por ela fornecidos e que o crédito cobrado é concursal, devendo ser restituído o valor pago e a credora condenada ao pagamento de multa (ev. 401).

A SANEAGO (Saneamento de Goiás S/A) reiterou o pedido de exclusão do crédito da recuperação judicial, diante do adimplemento da obrigação (ev. 402).

O Ministério Público deixou de intervir no processo (ev. 403).

A administradora judicial manifestou-se favorável ao pedido de adiamento da assembleia geral de credores; e argumentou não haver comprovante de que a COELBA recebeu o ofício expedido por este juízo, sendo seu crédito concursal (ev. 412).

O Estado de Goiás requereu a citação das executadas, no processo de protocolo n. 5055510-30 (ev. 413).

Vários credores manifestaram-se contrários ao pedido de adiamento da assembleia geral de credores (ev. 414, 416, 418, 421, 438, 439, 440, 444 e 445).

A Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia requereu habilitação do seu crédito (ev. 415).

O juízo da 20ª Vara Cível de Aracaju expediu ofício a este juízo, para ciência da existência de débito fiscal (ev. 425).

Em petição de evento 460, Waldomiro Santavico Júnior e Helder Gomes Rodrigues requereram a nulidade absoluta do processo, porque, como sócios, não anuíram com o pedido de recuperação judicial.

As recuperandas informaram o pagamento de valores à SANEAGO, em razão da interrupção no fornecimento do serviço, e requereram a devolução do numerário, bem como a aplicação de multa à credora, por descumprimento da ordem proferida por este juízo (ev. 463).

O Estado de Goiás apresentou nova petição vinculada ao processo n. 5055510-30 (ev. 473).

As autoras afirmaram que os sócios minoritários foram cientificados sobre o pedido de recuperação judicial, mas que as anuências eram desnecessárias. Ainda, afirmou que há suspeita de desvio de estoque das empresas pelos sócios minoritários e requereram que eles fossem intimados para prestarem esclarecimentos, bem como condenados por litigância de má-fé (ev. 474).

A administradora judicial manifestou-se pela rejeição do pedido dos sócios Waldomiro Santavico Júnior e Helder Gomes Rodrigues (ev. 475).

Dalpi Comércio e Serviços Fotográficos Ltda. requereu a habilitação do seu crédito (ev. 479).

Waldomiro Santavico Júnior e Helder Gomes Rodrigues se manifestaram, novamente, pela nulidade do processo e requereram a aplicação de multa por litigância de má-fé às autoras (ev. 482).

Maia e Borba S/A requereu habilitação do seu crédito (ev. 483).

Foi aberta vista ao Ministério Público, que ficou-se inerte (ev. 485/487).

A administradora judicial afirmou que os pedidos de habilitação devem ser apresentados em autos apartados (ev. 490). Em seguida, a auxiliar do juízo apresentou petição com referência ao processo n. 43249-95 (ev. 494).

### **Breve relato. DECIDO.**

1 – Waldomiro Santavico Júnior e Helder Gomes Rodrigues sustentaram ser sócios das empresas Rodrigues & Fleuri Foto Filme Ltda. e RR Foto Film Ltda. e, porque não foram cientificados sobre o pedido de recuperação judicial das empresas, tampouco com ele anuíram, pleitearam a nulidade do processo de soerguimento.

Razão não assiste aos peticionantes. Explico.

Ambas sociedades que têm por sócios os peticionantes – Rodrigues & Fleuri Foto Filme Ltda. e RR Foto Film Ltda. – são de responsabilidade limitada (portanto, regidas pelo Título II, Subtítulo II, Capítulo IV do Código Civil e, subsidiariamente, pelo Capítulo I) e preveem, nos respectivos Contratos Sociais, que a deliberação dos sócios quanto ao pedido de concordata será tomada por todos que representem mais da metade do capital social (maioria absoluta), conforme cláusula 12ª e 13ª, respectivamente (ev. 1, arq. 16 e 17).

A empresa **Rodrigues & Fleuri Foto Filme Ltda.** é composta por três sócios, com as seguintes quotas sociais: Luiz Carlos David Gomes (85,5%), Helder Gomes Rodrigues (7,25%) e Waldomiro Santavico Júnior (7,25%). Ainda, a administração da sociedade é exercida pelos sócios Luiz Carlos David Gomes e Helder Gomes Rodrigues (Cláusula 8ª).

A empresa **RR Foto Film Ltda.**, por sua vez, é composta por quatro sócios, com as seguintes quotas sociais: Luiz Carlos David Gomes (85%), Maria Raimunda Souza Bispo (5%), Helder Gomes Rodrigues (5%) e Waldomiro Santavico Júnior (5%). A administração da sociedade é exercida por Luiz Carlos David Gomes (Cláusula Nona).

O Código Civil estabelece que depende da deliberação dos sócios o pedido de concordata, salvo em caso de urgência, quando o administrador, com autorização de mais da metade do capital social, pode requerer a concordata preventiva (art. 1.071, VIII, c/c art. 1.072, §4º). O artigo 1.014 da Lei Subjetiva Civil – aplicado subsidiariamente às sociedades limitadas por força do artigo 1.053 do mesmo *Códex* – prevê que “nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave”.

É neste cenário, que reputo a inexistência de nulidade do processo de soerguimento por ausência de anuência de todos os sócios. Isso porque, malgrado não tenha ocorrido deliberação com todos os integrantes do quadro societário, o sócio-administrador Luiz Carlos David Gomes, em ambas sociedades, detém quotas sociais que, sozinhas, totalizam a maioria absoluta exigida pelos Contratos Sociais para o pedido de concordata, bem como pelo artigo 1.072, §4º. 1.072, §4º, do Código Civil.

Vale dizer, a ausência de deliberação de todos os sócios sobre o pedido de recuperação judicial em nada macula este processo, porque o sócio majoritário e também administrador, Luiz Carlos David Gomes, que detém, sozinho, mais de metade do capital social em ambas sociedades, outorgou procuração *ad judicium* aos advogados integrantes do escritório Flávio Cardoso Advogados Associados S/S, com poderes para propositura da ação de recuperação judicial (ev. 1, arq. 8 e 9).

Inegável, também, que o pedido de recuperação judicial (antes denominada concordata) formulado pelas pelo sócio majoritário e administrador de ambas empresas – embora na Rodrigues & Fleuri Foto Filme Ltda. a administração não seja exercida isoladamente – é revestido de urgência, porque a crise econômica que deu ensejo ao processo de soerguimento poderia, caso não ajuizada a ação, ensejar, em um cenário mais grave, pedido de falência por algum credor (art. 94 da Lei n. 11.101/05).

Tanto é verdade a urgência demonstrada, que com o deferimento do processamento da recuperação judicial, foi concedida tutela de urgência para que algumas empresas se abstivessem de suspender o fornecimento de serviços em razão de débitos anterior ao pedido de soerguimento (ev. 5).

Evidenciado está, portanto, que o pedido de recuperação judicial foi autorizado pelo sócio que detém capital social superior à maioria absoluta das quotas sociais, cumprindo as exigências contidas no Contrato Social das empresas Rodrigues & Fleuri Foto Filme Ltda. e RR

Foto Film Ltda.; e que havia urgência no requerimento, afastando a necessidade de deliberação dos sócios, bastando que o administrador, com autorização da maioria absoluta do quadro social (suprida isoladamente pelo sócio-administrador Luiz Carlos David Gomes), requeresse a recuperação judicial (art. 1.072, §4º, CC).

Portanto, porque inexistentes os vícios apontados pelos sócios Waldomiro Santavico Júnior e Helder Gomes Rodrigues, **afasto a alegação de nulidade processual em razão da ausência de cientificação ou anuência de todos os integrantes do quadro societário quanto ao pedido de recuperação judicial.**

As demais discussões travadas entre os sócios, em especial a alegação de desvio patrimonial, devem ser objeto de ação própria, porque o processo matriz de recuperação judicial tem por finalidade exclusiva o cumprimento do plano de recuperação judicial, se aprovado pela assembleia geral de credores.

Ainda, considerando que não houve comprovação inequívoca de má-fé processual pelas recuperandas ou pelos sócios petionantes, **indefiro** o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

**2** – No que se refere à alegação da administradora judicial de que os pedidos de habilitação de crédito devem ser formulados em autos apartados, ressalto que, conforme decidido por este juízo (ev. 293), os créditos reconhecidos em outros juízos dispensam a instauração do incidente de habilitação de crédito, porque não podem ser modificados.

Quanto aos demais pedidos de habilitação de crédito, devem os credores formular a solicitação em autos apartados, por dependência a este processo.

**Ao Cartório** que cientifique os credores que peticionaram nos eventos 415, 479 e 483 sobre o procedimento a ser adotado para a habilitação de crédito.

**3** – Ainda, **ordeno à Serventia** que intime o Estado de Goiás, a fim de que esclareça os pedidos formulados nos eventos 413 e 473, porque estranhos a este processo. Prazo de 15 dias.

**4** – Quanto ao pedido das recuperandas para que a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) e a SANEAGO (Saneamento de Goiás S/A) sejam condenadas ao pagamento de multa por descumprimento da decisão que proibiu a interrupção dos serviços, **ressalto que é ônus das autoras** comprovar que ambas credoras foram devidamente cientificadas sobre a ordem deste juízo, ou seja, que os ofícios expedidos foram encaminhados e

recebidos pelos destinatários; bem como que houve a alegada interrupção do serviço. Para tanto, fixo o prazo de 15 dias.

Somente então será analisada a necessária aplicação de multa, se comprovado o descumprimento da ordem judicial.

Já a controvérsia sobre a concursabilidade do crédito é matéria estranha a este processo, devendo ser objeto de impugnação de crédito na forma e no prazo legal.

**Manifeste a administradora judicial** sobre o adimplemento do crédito da SANEAGO e consequente exclusão da credora deste processo.

**5** – Requereram as autoras o adiamento da assembleia geral de credores, por prazo não inferior à abertura e retomada de eventos (ev. 377). O pedido merece **indeferimento**.  
Fundamento.

A solicitação das autoras foi formulada em março de 2021 e calcada na suspensão das atividades comerciais e eventos públicos ou privados, como medida para contenção do avanço da pandemia do novo coronavírus. Contudo, desde então, houve mudança no cenário local e nacional, com flexibilização das medidas sanitárias, sendo permitida a realização de eventos sociais e corporativos, que consistem na principal atividade das recuperandas.

Portanto, considerando que desde o pedido das autoras (ev. 377) houve transcurso de um ano e mudança no cenário local e nacional quanto à pandemia do novo coronavírus, **indefiro** o pedido de adiamento da assembleia geral de credores e, **determino** à administradora judicial que diligencie, imediatamente, a realização de assembleia presencial, designando o dia, hora e meio de acesso a 1ª e 2ª convocação. Após, deve encaminhar a este Juízo para que seja publicado edital de convocação, nos termos do art. 36 da Lei n.º 11.101/05.

Ressalto que a impossibilidade de realização do ato de forma totalmente presencial, alterando sua modalidade para híbrida ou virtual, deve ser devidamente fundamentada pelas devedoras ou pela administradora judicial, com indicação das razões que impedem o ato presencial e a plataforma eletrônica onde será realizada a assembleia, conforme disposto na Recomendação n. 110/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se.

Goiânia-GO, data do sistema.

**PEDRO SILVA CORRÊA**

*Juiz de Direito*